



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO
PROCURADORIA GERAL



Breu Branco, 26 de junho de 2020.

PARECER n. 202/2020 – PROJUR
PROCESSO n. 2020.0622-01/SEMUS
C.A. nº 016/2020-FMS- 1º ADITIVO.
Primeiro Termo Aditivo de Prazo.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. ARTIGO 57, II, § 2º DA LEI 8666/93. POSSIBILIDADE.

CONSULTA

Consulta-nos a Secretária Municipal de Saúde para parecer jurídico com fulcro no art. 38, inc. X da Lei nº 8.666/93 quanto a possibilidade do Primeiro Termo aditivo de prorrogação de vigência do Contrato Administrativo nº 016/2020-FMS, celebrado entre o Município de Breu Branco- FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE e a empresa **FREE WAY COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, cujo objeto é a Execução de Serviços Gráficos, para atender as necessidades do FMS, pelo prazo de 30/06/2020 à 30/10/2020.

É o relatório, passamos a opinar.

PARECER

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para o Primeiro Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência do contrato nº 016/2020-FMS, oriundo do processo administrativo nº 2019.0702-01/SEMAP – Adesão nº 2019/A002 – PMBB, em que faz ADESÃO por CARONA à Ata de Registro de Preços oriundo do Pregão Presencial SRP nº 020/2019- PMT.

O Valor do contrato para o período da nova vigência, ou seja, de 30 de junho de 2020 a 30 de outubro de 2020, está estimado com os mesmos quantitativos estimados no Contrato inicial.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO
PROCURADORIA GERAL



O processo encontra-se pautado com os seguintes documentos e informações:

- a) Solicitação e justificativa da necessidade da prorrogação (art. 57, II e § 2º, da Lei 8.666/93), pela fiscal do contrato, fls. 002 e 002v;
- b) Ofício para a empresa contratada para manifestação quanto a prorrogação, fls. 004;
- c) Resposta da empresa informando o interesse da prorrogação, fl. 005;
- d) Justificativa apresentada pela Secretária Municipal de Saúde, fl. 006, 006v e 07;
- e) Termo de autuação, devidamente, carimbado datado e numerado, fl. 003;
- f) Solicitação à essa Procuradoria à cerca de Parecer Jurídico, juntamente com a Minuta de Termo de Aditivo.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

(...)

§ 10 Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

(...)

§ 20 Toda prorrogação de **prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.** (grifo nosso).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO
PROCURADORIA GERAL



Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, §2º da Lei 8.666/93.

Constam nos autos que a prorrogação foi autorizada pela autoridade competente, conforme §2º artigo. 57 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser **justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.** (grifo nosso).

Ademais, nota-se que o mesmo se encontra regular, sem qualquer prejuízo à Administração Pública.

Sendo assim, observado o prazo de vigência do contrato, bem como os documentos reguladores fiscais da empresa, e a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido.

CONCLUSÃO

Isto posto, esta Procuradoria Jurídica se manifesta pela possibilidade do presente Primeiro Termo de Aditamento do Contrato Administrativo nº 016/2020-FMS, referente ao Processo Administrativo n. 2020.062-01/SMUS sendo o prazo com início no dia 30 de junho de 2020 a 30 de outubro de 2020.

É o parecer.

SHISLAYNE DA ROCHA ALMADA
Procuradora Setorial do Município
Portaria n. 083/2019 – GP
OAB/PA 27.746.